



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0243/1995 DE 1995

7-100

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0243/1995 DE 22/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

E M E N T A:

Dispõe sobre a conversão do pagamento em dinheiro de multas Municipais em serviços para a comunidade, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

Lei 13.093/00

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:28:34

00000012667-56



ARQUIVADO EM 10/03/99

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de

Folha n.º 01 do proc.
n.º 243 do 19.º 95
São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 22 MAR 1995

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0243/1995

COMISSÃO DE JURIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. JUST. E M.
P. N. T. E O. C. A. M. E. N. T. O

Dispõe sobre a conversão do pagamento em dinheiro de multas municipais em serviços para a comunidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art.1º - O Poder Público Municipal poderá, quando considerar conveniente e oportuno, converter toda multa municipal a ser paga em pecúnia, no valor de até 1000 (mil) UFM, em multa a ser paga através de serviços para a comunidade.

§1º - O serviço exigido deverá ter caráter social e ser voltado para a comunidade, devendo ser prestado em órgão ou serviço público do Município de São Paulo, e visará reeducar o infrator para o exercício pleno da cidadania;

§2º - O infrator poderá se recusar a pagar a multa na forma estabelecida no "caput" deste artigo, garantido seu direito de pagá-la em dinheiro.

Art.2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

22 de março de 1995

SEÇÃO DE REVISÃO

22 MAR 1995

-DT. 10-

PREJUDICADO

ALÉLIO ROMURA



08 NOV 2000



PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO



20 AGO 1997



1888

16 JUL 1903

1. O presente documento é de natureza
pública e contém informações de
interesse geral, sendo, portanto,
de acesso livre a todos os cidadãos.

2. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

3. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

4. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

5. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

6. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

7. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

8. O presente documento é de natureza pública e contém informações de interesse geral, sendo, portanto, de acesso livre a todos os cidadãos.

16 JUL 1903

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 14 / 03 / 95 a	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	243	de 1.º 95

J U S T I F I C A T I V A

Toda multa tem um caráter de sanção a um ato considerado ilícito por lei. Ao instituir a multa, não visa o Poder Público aumentar a receita, mas determinar comportamentos adequados, inibindo aqueles outros considerados daninhos à vida social. Ocorre que, muitas vezes, esse propósito não é percebido pelos cidadãos que chegam a infringir as leis, dispondo-se a pagar a multa como um "preço" pela violação do ordenamento jurídico. O presente projeto tem por propósito não só restaurar a multa como sanção a comportamentos inadequados, como também dar uma dimensão educativa à multa, tornando-a instrumento de educação cívica dos cidadãos, ensinando-os sobre os custos para a coletividade de atitudes anti-sociais.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, para que se institua neste Município de São Paulo uma forma de sanção administrativa mais educativa, logo, mais civilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 243 de 1995 27/03/95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 27/03/95.

FÁTIMA A. MONTIRI MOTTI
Assist. P. M. Inter

A Com. de Const. e Justiça

28/3/95

LUIZ ALEXANDRE DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. G.ºs - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/03/95 às 15:30 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

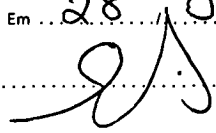
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de março de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 28/04/95

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.	
n.º	243	de 19	95
<i>São Paulo</i>			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/04/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1266/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 243 de 1995
O. Tur. 1.º de 1995

16 - PAR
16-0545/1995

5 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/95.

PUBLIQUE-SE EM

02/05/1995

O nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou projeto de lei que visa dispor sobre a conversão do pagamento em dinheiro de multas municipais em serviços para a comunidade.

A conversão de multa administrativa em serviços para a comunidade não deve ser confundida com a pena restritiva de direitos de natureza penal, como estabelecido nos arts. 32, II; 43, I; 45 e 46 do Código Penal.

Tal como consta do projeto, a multa continua mantendo seu caráter administrativo, não se confundindo com a pena de natureza penal, matéria em que carece competência legislativa ao Município.

Ressalte-se que a conversão não é obrigatória para o administrado, que poderá recusar-se à prestação dos serviços, garantido seu direito de pagamento em dinheiro.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17/04/95

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
17/04/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 1995
página 44 coluna 3ª
conferido: Antunes

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 11/05/95

RENATA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/5/95 as 18:00 h

Ao nobre Vereador B. T. Almeida
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data 1229 para informação, rubricado sob
folha n.º 06/28/5/95



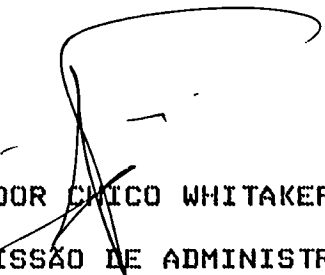
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 243 de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

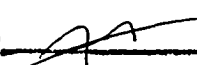
28/05/95


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data copiada para informação rubricado documentado sob

folha n.º 07 1616195 



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº243/95

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto dispõe sobre a conversão, a critério do Poder Público do Município e com a concordância do infrator, do pagamento em dinheiro de multas municipais até o valor de 1000 (mil) UFM's em serviços para a comunidade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura. (fls. 5)

Esta Comissão de Administração Pública considera a matéria de interesse público. No entanto, opina pela conveniência, segundo o inciso V do art. 41 da Lei Orgânica do Município, de, a colenda Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, talvez em conjunto com a insigne Comissão de Finanças e Orçamento, convocar Audiência Pública para a discussão mais aprofundada da matéria em apreço.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração
Pública, em 6/6 95.

PRESIDENTE

RELATOR

(K. ESTIMA)

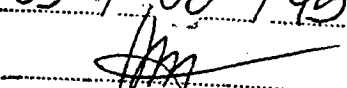
A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 07/06/95


JAIRO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/06/95 às 12:00 h,

AO NOBRE VEREADOR José Hato
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

09 / 06 / 95


PRESIDENTE

In exercício

him

CAMARA MUNICIPAL DE ... LO

SEGUE, Justado nesta data ...

folha n.º 08 / 25 / 06 / 95 10



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha nº	98	do proc.
n.º	243	de 19 95

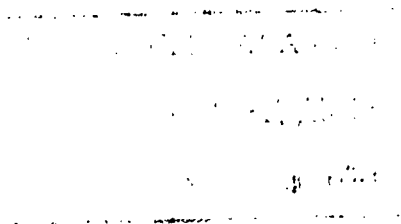
[Handwritten signature]

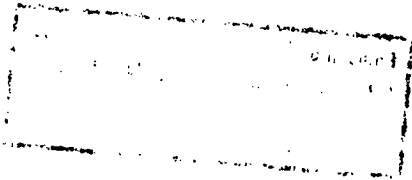
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/06/95

Vereadora *[Handwritten signature]* Martins

Presidente em exercício da CSPST





RECEBUE

Tendo em vista a necessidade de manter
atualizada a relação de pessoas e bens para o cadastro
desta comissão, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 1.234/77,
reunio o seguinte:

em

Assinatura do Presidente

Presidência do Excmo. Sr. Deputado

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	papel para...
folha n. 09 / 24/09/95	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	243	do ano	1995
n.º		de 19	95

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 27/09/95

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício

Financ. e Orçamento
Em 28/09/95.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 29-09-95 as 19:00 h. MARGARETE NUNES SILVA

Secretária

4o noble Vereador León
para relatar.

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29, 09, 195

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 30, folha de informação sob
n.º 130, 30, 95a



16 - PAR
16-1568/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º PL 243 de 1995
o Funcionário

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 243/95

PUBLIQUE-SE EM

17/10/1995

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa permitir que o Poder Público Municipal, quando considerar conveniente e oportuno, converta toda multa municipal a ser paga em pecúnia, no valor de até 1000 (mil) UFM, em multa a ser paga através de serviços para a comunidade.

Estabelece o projeto que o serviço exigido deverá ter caráter social, voltado para a comunidade e prestado em órgão ou serviço público do Município de São Paulo.

A conversão em serviços a serem prestados para a comunidade não será obrigatória, tendo o infrator garantido o seu direito de pagar a multa em dinheiro.

Não sendo objetivo da multa arrecadar receita, mas sim estabelecer sanção à transgressão da lei, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de outubro de 1995.

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures]

A. A. T. M.
Em. 17/10/95

MARGARITE NUNES SILVA
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/10/1995
pagina 40 coluna 38
Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 243 de 19 95 22 03 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 11 fls.

Arquivo em 10-03-97

O Func.º MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating that the content has been crossed out or is a placeholder.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12

Em 10.03.97

(a)
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Secção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12

do processo n°

01.0243

de 19

95

10

03

97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 10 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
n.º PL-243 de 19 95



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPART
15	1	x morg.	25a.Extra.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	

52

- PD 243/95, do Vereador Aurélio Nomura (PBDB), dispõe sobre a conversão do pagamento em dinheiro de multas municipais em serviços para a comunidade. Fase da discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º = 14 = do proc.
n.º PL-243 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	2	morg.	25a.extra.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. ~~(Nelo Rodolfo)~~

O SR. ARSELINO TATTO (PT) --(Pela ordem) - Sr.Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT. Está aprovado o projeto.

Item seguinte.



Folha n.º 15 do proc.
n.º 0L 243 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

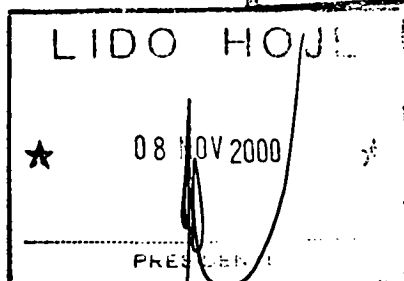
Seção
Taquigráfica
DT - 13

Adelina Accisman de Oliveira
Assistente Técnico de Redação
Registro 10.863

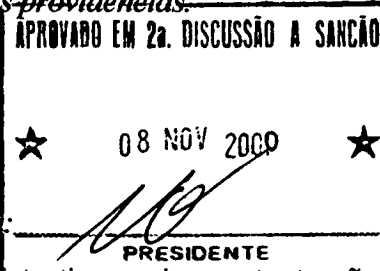
09 NOV 2000

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 243/95



Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do caput deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vereador AURÉLIO NOMURA



Folha n.º	16	do proc.
n.º	PL 243	de 1995
PAB		

Câmara Municipal de São Paulo
Acentina Acetismar de Oliveira
Presidente do Conselho de Legados
Registro 10.863

JUSTIFICAÇÃO

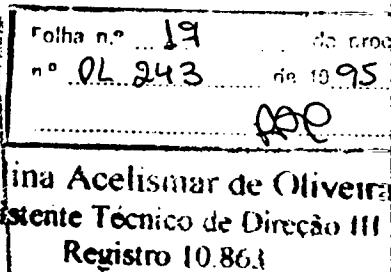
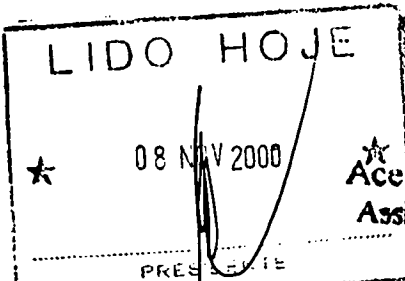
O Projeto de Lei nº 243/95, após ter recebido pareceres favoráveis das duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, foi aprovado em primeira discussão, na Sessão de 20 de agosto de 1997.

Ocorre que, no seu texto, é feita referência à Unidade Fiscal Municipal – UFM, indicador de correção não mais aplicável para o efeito pretendido, eis que de observância obrigatória, atualmente, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Outrossim, aproveitando essa necessária alteração do projeto original, estão sendo introduzidas algumas modificações em sua redação, apenas de forma e não de fundo, de modo a tornar mais claro o comando legal pretendido.

Sala das Sessões,

Vereador AURELIO NOMURA
-PSDB-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2000 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI 243/95.

Trata-se de substitutivo ao PL 243/95 apresentado pelo autor, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

Segundo a justificativa, pretende-se aprimorar a redação do projeto principal de modo a tornar mais claro o comando legal pretendido, bem como alterar a apenação pecuniária grafada em UFM para UFIR.

O substitutivo reúne condições de prosperar.

PELA LEGALIDADE.

Nos aspectos do mérito que cabe às Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisar, entendemos que o substitutivo é oportuno e meritório não havendo óbices para a sua aprovação.

FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Nos aspectos financeiros nada há a opor ao substitutivo apresentado pelo Autor, porquanto as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2000.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WADIA
VITA
Campio
TRÍPOLI

WILSON
PEPE
C. CAMPOS
LÍDIA

M. DIAS
J. BATO
ADRIANO
T. EDUARDO

FARIA LIMA
DITO SALIM
MIGUEL
ITALO
DALTON

ZANCA
ALAN
DISSEI
CALVO
TATÁ

NEDER
MOURÃO
FRANSE

PROENÇA
IBAR
ENEAS

U. POISCHOAL
AMORIM
CURIAT
Jorge ABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 18 e folha de informação sob
n.º 14/11/2004 (MO)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção III

Folha n.º 18 de 18
n.º 243 de 18-95
Registro 10.861

PL 243/95

ROD.: 04	FOLHA:1	TAQ.: Vianna	SESSAO: 122ª Extraordinária
ORADOR:	DATA: 08.11.2000		SEM REVISÃO

8 - "PL 243/95, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

Dispõe sobre a conversão do pagamento em dinheiro de multas municipais em serviços para a comunidade.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente Técnico de Direção III

Folha n.º 19 de pros.

243 19 98

Assistente Técnico de Direção III

ROD.: 04	FOLHA: 2	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 122ª Extraordinária de 1998
ORADOR:		DATA: 08.11.2000	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PT. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

9 - "PL 665/95, do Vereador Mario Noda (PTB)

Denomina Rua Siemens trecho da Rua Coronel Bento Bicudo, localizada no 14º Subdistrito Lapa.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data, documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e a(s) informação sob
n.º 20.14/11/2000 a (AAO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 243 ... de 19 95 14 / 11 / 2000
(8) **Acelina Acelismar de Oliveira**
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10-863

À LEG.3 – Sra. Chefe:

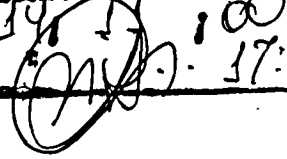
O Substitutivo de fls. 15 foi aprovado em discussão e votação únicas na 122ª Sessão Extraordinária de 8 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

09.11.2000


BRENO GANDELMAN

Assessor Técn. Leg. Chefe – ATM

RECEBIDO EM LEG 3

14/11/00

17:55h

Sr^a Soraia,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

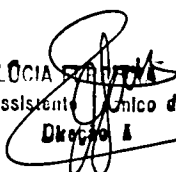
09.11.00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

09.11.00


SORAIA LÚCIA
Assistente Técnico de
Direção IV

SEGUIR..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº..... 21 a 26.....

Em 08 / 12 / 00

(a).....
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. <u>21</u>	do proc.
Nº. <u>243</u>	de 19 <u>95</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	
MARTHA MUGLIANO BOSISIO	
Assessoria Jurídica - 1ª Seção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0433/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 243/1995, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0433/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 243/1995).

(Ver. Aurélio Nomura). Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade. § 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do "caput" deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal. § 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica. Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZURASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000.

Assistente de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZURASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
Visto, ANGELA BORDIN ANDREONI Diretora do Departamento dos
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
SÔNIA MARIA VERZOLLA
D1.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

SLF.

Armando Mellão Neto

Pierre de Freitas

Milton Leite



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2000.

Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do "caput" deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 2000.

O Presidente,

Amélia



Folha nº. 24 do proc.

Nº. 243 de 1995

O funcionário

Liliana Maria Migliano Bosio

Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 433/00, de 16/11/00,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 243/95, de autoria do Ver. Aurélio Nomura.

S. G. M. - SE

20 NOV 2000

Dir. Hoje



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 25	do proc.
Nº. 243	de 19 95
O funcionário <i>Luiz</i> LUIZ MARIA MIGUELINO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV	

São Paulo, 8 de dezembro de 2000

15 - DOCREC
15-0304/2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

118/00

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M:
8, 12, 2000
15:50 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 243/95, que dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.093.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

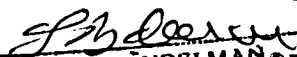
celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/msmrp

Reserva 243.doc

À Leg. 3;

Em 21.12.00


BRENO GÂNDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.

Em 08.12.00

às 18:00 horas



Sr^a Soraia,

juntar ao presente processo o Of. ATL 118/00. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada. Preparar lauda e carta de promulgação.

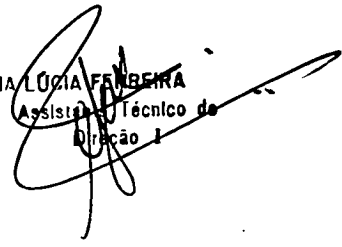
08.12.2000


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

08.12.2000


SORAIA LÚCIA FIGUEIRA
Assistente Técnico de
Direção I



Folha nº. 26 do proc.
Nº. 243 de 19 95
O funcionário LILIANA MARIA WIGLIA

BOBISIO
Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0433/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 243/1995). (Ver. Aurélio Nomura). Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade. § 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do "caput" deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal. § 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica. Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA,

Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, JOÃO ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Visto,

SONIA MARIA VERZOLLA

Diretora do Departamento dos

SLF.

Amato

[Signature]

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... ecb folha..... nº 27432
Em 28/12/00 /





Folha nº	27
n.º	243
de	45

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0464/2000

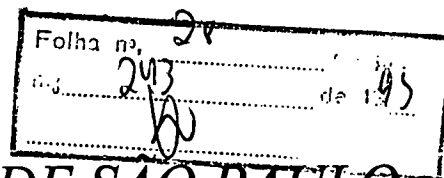
Senhor Prefeito,

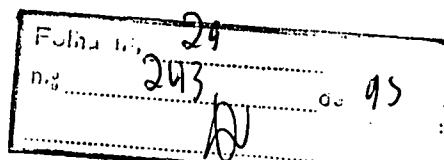
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.093, de 08 de dezembro de 2000, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.093 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 243/1995)

(Vereador Aurélio Nomura)

Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do "caput" deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	30
de	243
de	195

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral,



Folha	31	do proc.
Nº	243	de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MARLENE GIMENES GIRALDES
Assistente Técnico de Direção IV

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 464/2000, de 13/12/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.093 de 08/12/2000 promulgada pela Câmara, de acordo com § 7º do artigo 42 da LOM .

Anexo:

RECEBI EM:
11/12/00


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

**LEI 13.093 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI 243/95)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA)**

Dispõe sobre a conversão do pagamento de multas administrativas em prestação de serviços à comunidade, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento das multas administrativas cujo montante não exceda, na data de sua imposição, a 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR poderá ser convertido, pela Administração Municipal, em prestação de serviços à comunidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - Os serviços a serem prestados pelo infrator, na conformidade do "caput" deste artigo, serão necessariamente de caráter social e exercitados junto a órgãos da Administração Municipal.

§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de optar pelo pagamento da multa em dinheiro, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 2º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

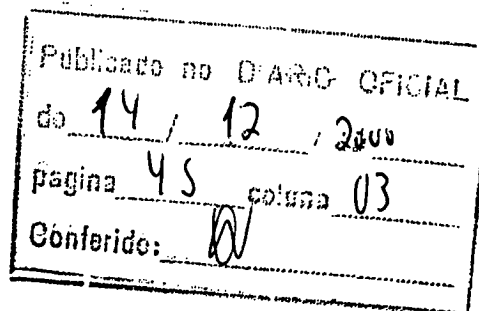
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz



À A.T.M.-

Senhor Assessor-Chefe,

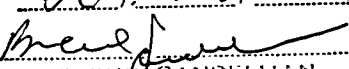
para as devidas providências.

28.12.00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28.12.00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 10-3-97
Arquivado novamente em 29-12-2000
Cl 32 Fls. ° O Func° 147
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.7022

SÉGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)